



Processo nº 9254-08.2010

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

**DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA E VANESSA**

**GOMES DE SOUZA**, regularmente qualificados nos autos e representados por sua genitora e **ROZILDA SOUZA DOS SANTOS**, ajuizaram a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face **SINDICATO DOS CORRETORES – SINCOR E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, alegando, em suma, que o genitor dos primeiros requerentes e companheiro da última, **JOSÉ GIOVANI GOMES**, faleceu em razão de acidente de trânsito causado por veículo automotor, sendo os requerentes seus únicos herdeiros.

Alegam que a certidão de óbito foi lavrada sem constar os nomes dos primeiros requerentes, tendo esta sido objeto do Processo nº 9528-40.2008.8.17.1130 para a sua inclusão. Além disso, o recebimento da indenização teria sido negado em razão por não incluir os demais herdeiros, inobstante estes tenham pleiteado apenas suas respectivas cotas. Assim, requereram a citação das rés para efetuarem o pagamento aos requerentes (fls. 02/09). Juntaram documentos (fls. 10/24).

A contestação foi apresentada pelo **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** e pela **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT**. Inicialmente, requereram a inclusão da segunda no polo passivo da demanda, com base no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/2006. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de documentos necessários à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bem como a necessidade dos autores procederem à comprovação do parentesco com o falecido, não havendo documento relativo à união estável alegada. Ressaltaram, que o valor indenizatório deve respeitar a previsão da Lei nº 11.482/2007, sendo limitada a R\$ 13.500,00, devendo a sua correção monetária e juros serem calculados de acordo com os índices legais (fls. 30/44). Acostou documentos (fls. 45/101).

Em sede de audiência de conciliação, não houve composição das partes (fl. 109), oportunidade em que os autores foram intimados a apresentar réplica, na qual estes refutaram a argumentação de ausência de documentos, os quais teriam sido protocolados com a inicial (fls. 151/152).

O feito foi suspenso para aguardar o julgamento da ação de reconhecimento de união estável nº 9412-63.2010.8.17.1130.

Nova tentativa de conciliação na CCMA, oportunidade em que as demandadas informaram que o pagamento fora realizado

nas vias administrativas, mas os autores aduziram que não foram os beneficiários (fls. 178/179).

Juntada de cópia da sentença que julgou improcedente o pedido de união estável (fls. 185/186-v).

Às fls. 197/197-v, a parte ré apresentou comprovante de pagamento do seguro obrigatório, tendo os autores se manifestado às fls. 201/202.

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência parcial do feito, em face da existência de outros herdeiros, devendo os valores serem rateados entre os referidos (fls. 204/205-v).

Após, vieram-me conclusos.

#### **É o relatório. Passo ao julgamento.**

Defiro o ingresso da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT no feito.

Em sede de preliminar, alegou a parte demandada que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à sua propositura. Analisando o feito, verifico que estes foram acostados junto com a exordial, pelo que rejeito a preliminar.

Em face da sentença de fls. 185/186-v, procedo à exclusão da terceira demandante, vez que é parte ilegítima para figurar no feito.

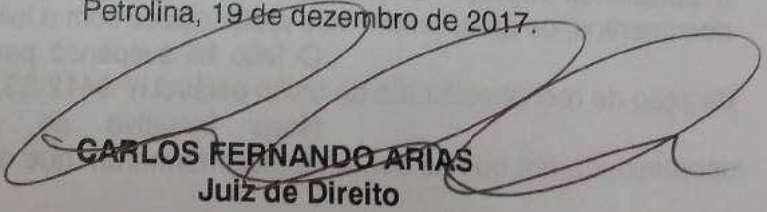
Compulsando os autos, verifico que, consoante comprovante acostado às fls. 197/197-v, o pagamento foi efetuado a outra herdeira do falecido, de modo que as rés não possuem mais qualquer obrigação quanto ao referido, cabendo aos autores pleitear os referidos direitos em face dos demais herdeiros.

Isto posto, por todos os motivos explicitados alhures, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE RÉ E JULGO, por SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente Ação de Cobrança, **EXTINGUINDO** o feito **COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandantes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em face da concessão da gratuidade.

Transitada em julgado esta decisão, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Petrolina, 19 de dezembro de 2017.

  
**CARLOS FERNANDO ARIAS**  
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0009254-08.2010.8.17.1130 Outros Ord

CGJPE

FLS. 205

3Cível\_Ou

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201800034, no livro de registro de sentença nº 103 da Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina, as folhas 60 a 60, dou fé, Petrolina 18/01/2018.

Chefe de Secretaria